



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000693-48.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante IVONE DA SILVA GIRÃO, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000693-48.2024.8.26.0673

Apelante: Ivone da Silva Girão

Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Voto nº 7051

ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Juros de mora desde o evento danoso. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. **Recurso provido em parte.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais a autora apela a requerer majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, e majoração dos honorários advocatícios, de forma equitativa e observada a tabela da OAB/SP.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito denominado “CONTRIBUICAO ABENPREV – 0800.000.3751”, bem como condenar a ré a restituir a requerente o valor descontado de seu benefício de forma dobrada, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e à majoração do valor do dano moral e dos honorários advocatícios.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde novembro de 2023 (fls. 2 e 16), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 2.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Quanto aos juros moratórios, a falta de comprovação da lisura da contratação impugnada nos autos faz prevalecer a tese da origem fraudulenta do pacto. A hipótese é de ilícito derivado de relacionamento extracontratual, atraindo a aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

Sendo assim, os juros moratórios devem incidir a partir da data do primeiro desconto nos proventos da pensionista, isto é, do evento danoso.

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: *"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*.

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante. Incabível o arbitramento por equidade.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)". A fixação da verba não pode ser desproporcional, "(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados" (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Por fim, não se conhece do pedido de restituição dos valores na forma simples e da alegação de inexistência de danos morais, formulados pela ré em contrarrazões. É vedada *reformatio in pejus*. A ré deveria ter recorrido a respeito.

Em suma, a r. sentença é reformada para majorar o valor da reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, e majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.